Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1437/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6677/2013
PROTOCOLO	**:** 1410163
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
VALOR	**:** R$ 54.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES JURÍDICOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas em razão da inconsistência na demonstração financeira, bem como do não encaminhamento das cópias dos pareceres jurídicos relativos aos termos aditivos celebrados, acarretando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 05/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli, com aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara programada para o dia 08 de dezembro de 2015, de onde solicitei a retirada para reexame da matéria consoante faculdade consignada no art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Passo ao exercício de tal mister.

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 05/2012 (fls. 5/8).

O presente Convênio tem amparo legal na Lei Municipal nº 1785/2012.

O objeto do presente deste Convênio é a concessão de repasse financeiro para atendimento de despesas da instituição, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 5).

O valor do investimento importa em R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo de vigência compreende de 23 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 6).

No curso da instrução processual o Corpo Técnico constatou a ausência de documentos indispensáveis à correta instrução do feito, conforme Análise Processual ANP-2ª ICE-5325/2013 (fls. 543/544).

Intimados ambos os Ordenadores de Despesas vieram aos autos oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 552/564 e 566/579).

Adveio a Análise ANA-2ª ICE-2047/2015 (fls. 587/591), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas, o não encaminhamento dos Pareceres Jurídicos relativos aos termos aditivos, bem assim, a diferença na demonstração da aplicação financeira.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4544/2015 (fls. 592/593), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento da presente Prestação de Contas como Contas Irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar, em síntese.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito. A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável ao jurisdicionado a que se sujeita, levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente instrumento de Convênio tem por objeto a prestação de repasse financeiro, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, verbis:

> CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO
>
> O objeto deste instrumento contratual é a autorização do repasse de recursos financeiro feito pelo MUNICÍPIO D E PARANAÍBA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Fundo Municipal de Investimento Social - FMIS, diretamente a entidade INSTITUTO D E DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL, ECONÔMICO, EDUCACIONA L E CULTURA L MADRE TERES A SPINELLI, para auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

Os defeitos apontados na fase de instrução processual registrados pelo Corpo Técnico consistem nos seguintes elementos, (fl. 543), verbis:

Em análise preliminar constatamos:

> - Ausência da Lei nº 1785, de 21/03/2012 em que se fundamenta o convênio;
>
> - Ausência da justificativa, autorização do Prefeito Municipal e parecer jurídico sobre os Termos Aditivos nºs 001/2012 e 001/2013;
>
> - Diferença entre as notas de empenhos e as ordens de pagamentos conforme abaixo elencado:
>
> [...]

Diante do exposto, sugerimos a notificação do Sr. José Garcia de Freitas, ex-Prefeito e do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz – atual Prefeito Municipal de Paranaíba, para que remeta os documentos faltantes.

Intimados (fls. 545/546) os Ordenadores de Despesas, vieram aos autos apresentando as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 552/564 e 566/579), sendo que o Senhor Diogo Robalinho de Queiroz e o Senhor José Garcia de Freitas se manifestaram da seguinte forma (fl. 565 e 569), *verbis:*

> DAS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES:

> E com relação aos documentos acima mencionados, segue anexa cópia destes, atendendo assim todas as solicitações desta Nobre Corte de Contas.

Como se vê das respostas apresentadas nenhuma delas faz qualquer referencia quanto aos Pareceres Jurídicos relativos aos Termos Aditivos nº 01/2012 (fls. 10/10) e nº 01/2013 (fls. 14/15) e a razão da diferença entre o valor empenhado R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) e o valor aplicado R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), que corresponde ao valor efetivo do Convênio. .

Destarte, a execução financeira se apresenta exata em seus valores evidenciando o seguinte movimento, resumido pelo Corpo Técnico (fls. 589/590):

Receita	Valor (R$)	Despesas	Valor (R$)
Repasse Recebido	54.000,00	Comprovantes Fiscais	54.130,00
Recursos Próprios	130,00		
Total	54.130,00	Total	54.130,00

Diante desse cenário o Corpo Técnico entende que a prestação de contas se apresenta financeiramente correta, contudo, se mostra prejudicada tendo em vista o defeito na formalização dos termos aditivos decorrentes do não encaminhamento da Cópia dos Pareceres Jurídicos, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 590), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio n° 5/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba – CNPJ nº 03.343.118/0001-00, como concedente e o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli – CNPJ nº 37.541.976/0001-81, como convenente, não oferece condições de aprovação, não havendo despesa impugnável.

Oficiando nos autos, o douto Ministério Público de Contas encampa o posicionamento do Corpo Técnico, opinando pela não aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 593), verbis:

> Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas a concedente.
>
> Por fim, de acordo com o mestre Hely Lopes Meirelles:
>
> "O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como também os de entidades paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada. A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesse da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização." (grifo nosso)
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da presta- ção de contas do Convênio nº5/2012;

II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

Diante de tais fatos entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que a execução, embora exata em seus valores, se apresenta defeituosa em relação a emissão da Nota de Empenho nº 46, de 02 de janeiro de 2013, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que faz parte daquela execução, conforme demonstram os próprios ordenadores de Despesas nas planilhas acostadas às fls. 555 e 568.

De outro lado, quanto aos termos aditivos, estes também se mostram defeituosos na sua instrução visto que desprovidos dos reclamados Pareceres Jurídicos, constituindo tais defeitos óbices a aprovação desta prestação de contas.

Quanto ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, entendo ser parte ilegítima visto que todos os atos questionados foram praticados na gestão anterior e este último se fez presente nos autos embora sem oferecer os elementos reclamados não restou configurada negligência no atendimento da diligência efetuada no curso da instrução processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 05/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como Convenente, e de outro lado, o Instituto de Desenvolvimento Humano, Social, Econômico, Educacional e Cultural Madre Teresa Spinelli, CNPJ/MF nº 37.541.976/0001-81, por sua Presidente, Senhora Luana Lopes Garcia, CPF/MF nº 105.085.247-87, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da inconsistência da demonstração financeiro, bem como, do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos relativos aos Termos Aditivos celebrados, atraindo a incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, em face da incorreta demonstração da execução financeira, bem como pelo não encaminhamento dos Pareceres Jurídicos relativos aos termos aditivos celebrados e reclamados pelo Corpo Técnico, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item “2” acima promova o recolhimento: do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, inciso VI, § 1º, itens I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, inciso I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON